



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.109 - GO (2011/0072120-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KEILY REZENDE PANTALEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ROSIMAR PINHEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. REEXAME DAS PROVAS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.109 - GO (2011/0072120-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado de Goiás agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA. VÍTIMA DE ACIDENTE RADIOLÓGICO COM CÉSIO 137. PENSÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESCABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MENCIONADOS NA LEI N. 14.226/02. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. Tendo em vista que a documentação trazida aos autos é suficiente e capaz de ensejar a plausibilidade acerca do direito buscado pelo impetrante, resta descabida à alegação de ausência de prova pré-constituída.

2. Se o impetrante preencheu os requisitos previstos na Lei Estadual para o recebimento de Pensão Especial em razão de ter sido vítima do acidente radioativo com o Césio 137, é de ser deferir a pensão pleiteada.

3. Segundo jurisprudência majoritária, o Mandado de Segurança não pode assegurar efeitos financeiros anteriores à sua impetração. Súmulas 269 e 271 do STF.

Segurança concedida em parte' (fl. 132-133).

O recorrente alega ofensa aos arts. 1º e 10 da Lei n. 12.016/2009 e 333, I e parágrafo único, I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Observo, que o v. acórdão recorrido destramou a controvérsia consignando que 'torna-se evidente que o autor faz jus ao benefício da pensão especial vitalícia, prevista na Lei Estadual n. 14.226/02', ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos.

Nesse contexto, para reformar o acórdão recorrido é imprescindível a análise de lei local, tarefa inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'.

Ademais, o aresto hostilizado afirmou que 'a documentação trazida aos autos é suficiente e capaz de ensejar a plausibilidade acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito buscado pelo impetrante, restando descabida à alegação de ausência de prova pré-constituída' (fl. 139). Desse modo, para entender de forma diversa, como pretende o recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 232-233).

O agravante insiste no processamento do apelo nobre alegando a inaplicabilidade dos enunciados n. 7 da Súmula do STJ e 280 da Súmula do STF. Aduz que a prova, em mandado de segurança, deve ser pré-constituída, o que não ocorreu *in casu*.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.109 - GO (2011/0072120-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. REEXAME DAS PROVAS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

O v. acórdão recorrido destramou a controvérsia assim:

"Cotejando as provas documentais carreadas aos autos, em especial a Certidão n. 177/2002, emitida pelo Chefe da 1ª Seção de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado de Goiás, (f. 22), não restam dúvidas de que o impetrante, soldado militar, efetivamente prestou serviços de guarda junto ao Depósito Provisório de Rejeitos Radioativos-Césio 137, em Abadia de Goiás, no período de 23/09/92 a 02/04/96" (fl. 137- 138).

E ainda:

"Diante disso, tenho que a documentação trazida aos autos é suficiente e capaz de ensejar a plausibilidade acerca do direito buscado pelo impetrante, restando descabida à alegação de ausência de prova pré-constituída" (fl. 139).

Nesse contexto, para se entender de forma diversa, como pretendido, imprescindível o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório.

Ademais, para o deslinde da controvérsia, houve a análise da "Lei Estadual n. 14.226/2002, que prevê a Pensão Especial-Césio, bem assim os requisitos a serem preenchidos para seu recebimento" (fl. 136). Dessa forma, acolher a pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de lei local, o que é defeso na via eleita, em razão da aplicação, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, segundo o qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0072120-8

AgRg no
AREsp 13.109 / GO

Números Origem: 2010090082800 82808520108090000

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KEILY REZENDE PANTALEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ROSIMAR PINHEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KEILY REZENDE PANTALEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ROSIMAR PINHEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.